

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565269 - PR
(2019/0241762-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI -
PE025815
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à extensão da cobertura securitária, bem como quanto à conclusão de que "não houve desmoronamento e tampouco há risco efetivo e iminente de desmoronamento (ruína) do imóvel dos autores", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.269 - PR (2019/0241762-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por OSVALDO SANCHES MARTINS e outros contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Ação: indenização securitária ajuizada pelos agravantes, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, em decorrência de alegados vícios de construção que implicariam risco de desmoronamento dos imóveis adquiridos pelo SFH, com adesão ao seguro habitacional obrigatório.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravada ao pagamento de indenização correspondente aos valores necessários à recuperação de cada imóvel.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela agravada para julgar improcedente a demanda, nos termos da seguinte ementa:

- VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DESMORONAMENTO OU AMEAÇA IMINENTE DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESES EM QUE SERIA POSSÍVEL A COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados com imposição de multa.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1026, §2º do CPC/15 e aplicou as Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às demais questões aventadas.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais, mas de questão eminentemente jurídica.

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, ante o cotejo entre os acórdãos colacionados aos autos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.269 - PR (2019/0241762-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à extensão da cobertura securitária, bem como quanto à conclusão de que "não houve desmoronamento e tampouco há risco efetivo e iminente de desmoronamento (ruína) do imóvel dos autores", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.269 - PR (2019/0241762-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA
AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no parágrafo único do art. 1026, §2º do CPC/15, bem como aplicou as Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às demais questões aventadas.

1. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

O TJ/PR assim se manifestou para o deslinde da controvérsia:

Assim, deve-se considerar que, em havendo, nó contrato, cláusulas contraditórias com relação à cobertura securitária, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável aos consumidores e atenta à finalidade social do seguro habitacional.

Depreende-se, do caso em tela, que a cláusula expressa que exclui a cobertura securitária por vícios de construção, nas hipóteses em que deles decorre desmoração parcial ou total ou risco iminente de desmoração, é abusiva, e, portanto, deve-se apreciar o feito à inteligência dos artigos 47 e 51, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

Da análise das cláusulas securitárias, percebe-se que a apólice

não cobre vícios de construção. Entretanto, quando se trata de desmoronamento ou risco iminente de desmoronamento, há que prevalecer a cobertura.

(...)

Tem-se, portanto, que a seguradora só deverá ser responsabilizada pelos danos decorrentes de vícios de construção, se imóvel apresentar ameaça de desmoronamento ou desmoronamento, total ou parcial, devidamente comprovada.

O que não é o caso dos autos, posto que o perito judicial (fl. 265-CD-ROM), em resposta ao quesito nº 18 dos requerentes, consignou que:

(...)

Da análise do informado pela perita judicial, decorre que o risco de desmoronamento não se configura efetivo e iminente, mas carrega, em si, a característica da eventualidade; o desmoronamento total ou parcial do imóvel pode vir a ocorrer, ou não, com o passar do tempo, se houver o agravamento das anomalias observadas.

A prova técnica produzida nos autos, portanto; conduz à certeza de que não houve desmoronamento e tampouco há risco efetivo e iminente de desmoronamento (ruína) do imóvel dos autores e, somente neste caso e no de desmoronamento, os alegados vícios de construção são cobertos.

(...)

Destarte, a r. sentença merece ser revista com relação a este tópico, haja vista que o contrato entabulado entre as partes prevê cobertura securitária apenas para os casos de desabamento ou de risco iminente de desmoronamento, devidamente comprovados, o que não ocorreu nos autos. (fls. 652/660, e-STJ)

Desse modo, como antes explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à extensão da cobertura securitária, bem como quanto à conclusão de que "não houve desmoronamento e tampouco há risco efetivo e iminente de desmoronamento (ruína) do imóvel dos autores", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Registre-se que o precedente colacionado (REsp 1717112/RN), não se aplica à hipótese dos autos, eis que a matéria ali tratada diz respeito à conclusão do contrato de seguro, que não afasta a responsabilidade da seguradora quanto ao risco coberto que nasceu durante a sua vigência.

Note-se, por fim, que o TJ/PR foi categórico ao reconhecer "que a

cláusula expressa que exclui a cobertura securitária por vícios de construção, nas hipóteses em que deles decorre desmoronamento parcial ou total ou risco iminente de desmoronamento, é abusiva." Todavia, os ditos vícios construtivos devem ser comprovados que, na hipótese, não foram.

2. Do dissídio jurisprudencial

Quanto à insurgência recursal veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a parte agravante, na petição do recurso especial, limitou-se a colacionar ementas de julgados que entendeu divergentes, sem demonstrar, de maneira analítica, a similitude fática entre os arestos, a reclamar unidade de julgamento. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.514.463/MG, 3ª Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no AREsp 1.522.046/RS, 4ª Turma, DJe 26/11/2019.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.565.269 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0241762-8

Número de Origem:

1698083103 1698083-1/03 00022997320078160101 16980831 1698083102 1698083101

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS

AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA

AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA

AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO SANCHES MARTINS

AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA

AGRAVANTE : SILVANEI DIAS DA SILVA

AGRAVANTE : SUELI PROTANO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

SARAH GABRIELA KOHL PORTO - PR087995

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020